



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.594-A, DE 1996 (Do Senado Federal) PLS Nº 293/95

Dispõe sobre as contas hospitalares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e rejeição do de nº 3.522/97, apensado (relator: Dep. PIMENTEL GOMES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do de nº 3.522/97, apensado, com emendas (relator: Dep. NELSON MARCHEZAN).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

SUMÁRIO

- I - Projeto Inicial
- II - Projeto apensado: PL 3.522/97
- III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - parecer do relator
 - parecer complementar
 - parecer da Comissão
- IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:
 - parecer do relator
 - emendas oferecidas pelo relator (2)
 - parecer da Comissão
 - emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades hospitalares do Sistema Único de Saúde e os hospitais da rede conveniada contratada, quando da alta hospitalar, deverão emitir demonstrativo com os seguintes dados:

- I - nome do hospital;
- II - localidade (Estado e Município);
- III - motivo da internação;
- IV - tempo de permanência;
- V - número da autorização de internação hospitalar - AIH correspondente à internação;
- VI - valor dos pagamentos referentes aos serviços profissionais, discriminando o nome do profissional que atuou;
- VII - valor do pagamento referente aos serviços de apoio, diagnóstico e terapêutica;
- VIII - valor do pagamento referente aos serviços hospitalares, de forma discriminada;
- IX - valor do pagamento referente à órtese, prótese, material e procedimentos especiais;
- X - valor total referente à internação.

Parágrafo único. Cada demonstrativo deverá conter, em destaque, a inscrição: "Esta conta foi paga com o seu imposto. Saúde: um direito de todos, um dever do Estado".

Art. 2º Será entregue uma via do demonstrativo ao paciente, ou a seu responsável, mediante recibo.

§ 1º É facultado ao paciente, por si ou representante qualificado, impugnar item do demonstrativo apresentado, podendo fazê-lo diretamente à unidade hospitalar ou ao órgão representativo do Sistema Único de Saúde, no prazo de dez dias úteis, contado da apresentação do demonstrativo.

§ 2º Na hipótese do evento morte, as providências previstas neste artigo poderão ser tomadas por representante qualificado.

Art. 3º As faturas referentes às contas hospitalares deverão apresentar de modo explícito, a declaração de que cada demonstrativo foi entregue ao paciente.

Art. 4º Os demonstrativos serão arquivados no estabelecimento que prestou o atendimento, pelo prazo de dois anos, ficando à disposição do Sistema Único de Saúde para fins de conferência.

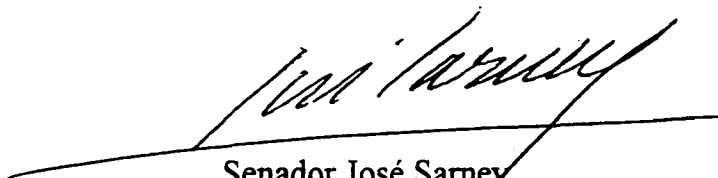
Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarreta multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por demonstrativo, tipificando ainda falta grave, passível de cancelamento do convênio celebrado, em caso de abusiva reincidência.

Parágrafo único. A aplicação da multa não obsta a aplicação de outras penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de novembro de 1996



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**" LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-Ced**

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

.....

.....

SINOPSE

Projeto de Lei do Senado nº 293, de 1995

Dispõe sobre as contas hospitalares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

Apresentado pelo Senador Lúcio Alcântara

Lido no expediente da Sessão de 26/10/95, e publicado no DCN (Seção II) de 27/10/95. Despachado à Comissão de Assuntos Sociais - CAS (decisão terminativa), onde poderá receber emendas, após publicado e distribuído em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 10/10/96, leitura do RQS nº 964/96, subscrito pelo Sen. Lúcio Alcântara, solicitando a inclusão da matéria em Ordem do Dia.

Em 18/10/96, Ofício nº 1.434/96, da Presidência do Senado, solicitando manifestação sobre o RQS nº 964/96, que trata da inclusão em Ordem do Dia da matéria. À CAS.

Em 23/10/96, anunciada a matéria, é lido o Ofício nº 41/96, do Presidente da CAS, informando não se opor quanto à inclusão do projeto em Ordem do Dia. Aprovado o RQS nº 964/96.

Em 24/10/96, a Presidência comunica aos Senadores a inclusão da matéria na pauta da sessão deliberativa ordinária do próximo dia 31/10/96.

Em 31/10/96, anunciada a matéria é proferido pela Senadora Benedita da Silva, relatora designada, parecer de Plenário, favorável com emenda que apresenta. Abertura de prazo de 5 dias úteis para recebimento de emendas.

Em 11/11/96, a Presidência comunica ao Plenário que encerrou o prazo para apresentação de emendas, sendo que ao mesmo não foram oferecidas emendas.

Em 26/11/96, aprovado o projeto e a Emenda nº 1 - Plen, sem debates. À CDIR, para redação final. Leitura do Parecer nº 605/96 - CDIR (Rel. Sen. Levy Dias), oferecendo a redação final da matéria. Aprovada, nos termos do RQS 1.103/96, da Senadora Benedita da Silva, de dispensa de publicação.

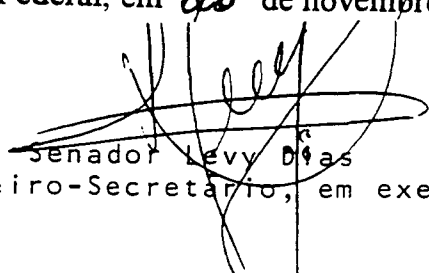
À Câmara dos Deputados com o SF/Nº... 1.614,027-11-96.

Ofício nº 1.614 (SF) ,

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 293, de 1995, constante dos autógrafos em anexo, que “dispõe sobre as contas hospitalares no Sistema Único de Saúde e dá outras providências”.

Senado Federal, em 28 de novembro de 1996


Senador Levy Dias
Primeiro-Secretário, em exercício

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 1997
(Do Sr. Airton Dipp)

Dispõe sobre as contas e os procedimentos a serem adotados por estabelecimentos de saúde, clínicas e hospitais em relação aos seus pacientes.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1996)

O Congresso Nacional, decreta:

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde, casas de repouso, clínicas e hospitais, estão obrigados, quando da alta médico-hospitalar, a fornecer ao paciente ou seu responsável, mediante recibo, o seguinte:

I - cópia do prontuário médico, subscrito por este e pela Direção do Estabelecimento;

II - documento oficial de prestação de contas do estabelecimento, dia-a-dia, ordenado e minudenciado, contendo os seguintes dados:

- a) da motivação da internação;
- b) dos procedimentos médicos e hospitalares;
- c) gastos com internação, serviços hospitalares, consumo de medicamentos, produtos e materiais necessários ao tratamento do paciente;

d) honorários efetivamente pagos aos médicos, especificando o nome, a especialidade profissional e a carga horária de dedicação ao paciente;

e) número da autorização de internação hospitalar - AIH, correspondente à internação;

f) valor da despesa total correspondente à internação.

§ 1º. Ficam os estabelecimentos constantes do *caput* obrigados a manter cópia documental em arquivo pelo período mínimo de 36 (trinta e seis) meses.

§ 2º. A Direção das instituições de saúde ficam obrigados a dar conhecimento expresso dos direitos dos pacientes e dos procedimentos e funcionamento do estabelecimento.

§ 3º. Nenhum estabelecimento de saúde poderá eximir-se de prestar atendimento médico-hospitalar a paciente que se encontre pendente de documento de internação.

Art. 2º. Ao paciente que sentir-se lesado é facultada a impugnação parcial ou total da prestação de contas constante do inciso II do artigo anterior.

§ 1º. O paciente ou seu representante legal poderá fazê-lo junto ao estabelecimento de saúde, clínica, hospital ou junto ao Conselho Regional de Medicina, no prazo de trinta dias após a emissão do referido documento.

§ 2º. A partir do recebimento da impugnação, a Direção do estabelecimento ou o presidente do Conselho Regional de Medicina, deverá, no prazo de quinze dias, prover a impugnação dos respectivos esclarecimentos.

Art. 3º. O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará seus infratores às sanções administrativas previstas pelo art. 56, e penas prescritas pelos art. 66 e 72 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo Único. O paciente ou seu representante legal que for cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo justificável engano.

Art. 4º. Aplica-se suplementarmente a estas normas àquelas contidas no Código do Consumidor.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

São fartamente noticiadas denúncias de pacientes ou seus familiares quanto a prática arbitrária e injustificável de abusos praticados por clínicas, casas de repouso, estabelecimentos de saúde ou hospitais quando da emissão da nota de despesas decorrentes de internação para tratamento de saúde.

Trata-se de procedimento injusto que fere direito do paciente ou seu representante legal em momento de maior ansiedade, apreensão e, não raras vezes, de dor pela perda de um ente querido. Ademais, tais práticas, além de macularem a imagem dos estabelecimentos de saúde, golpeiam a Política Nacional de Relações de Consumo, cujo objetivo maior é o de primar pelo atendimento das necessidades dos consumidores, com respeito a sua dignidade, prezando pela saúde, segurança e, inclusive, pela proteção de seus interesses econômicos.

Há que se interromper e coibir essa prática execrável, da disseminação dessas indústrias de faturas fantasiosas, atribuindo aos seus autores sanções administrativas, além das penais cabíveis.

O Capítulo II - Dos Direitos Básicos do Consumidor, constante da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (conhecida como Código de Defesa do Consumidor), estabelece, em seu art. 6º, inciso III, que, dentre os direitos do consumidor, está aquele à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

Dai porque entendemos que a presente propositura estará suplementando a legislação existente, regulamentando procedimentos, que esperamos venham a ser respeitados pelos estabelecimentos de saúde, clínicas, casas de repouso e hospitais, salvaguardando os interesses daqueles cidadãos que por infortúnio são obrigados a recorrer aos serviços de saúde em estabelecimentos privados, de tal forma a não submetê-los a qualquer tipo de constrangimento por cobrança de quantia indevida ou em excesso.

Sala das Sessões, em de

de 1.997

20/08/97


Deputado Airton Dipp

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

CODIGO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

LEI 8.078 DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO
CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

.....

CAPÍTULO III

Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a

critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

CAPÍTULO VII Das Sanções Administrativas

Art. 56 - As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 66 - Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1º - Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º - Se o crime é culposo:

Pena - Detenção de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa.

Art. 72 - Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano ou multa.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em tela, oriunda do Senado Federal, onde foi apresentada pelo insigne SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA, visa a obrigar aos hospitais contratados e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - a emitirem, quando da alta do paciente, demonstrativo com dados relativos à unidade hospitalar, às características da internação e aos valores dos procedimentos, exames e medicamentos utilizados.

Tal demonstrativo seria entregue ao paciente, ou ao seu representante legal, que deveria firmá-lo, sendo facultado ao mesmo impugnar item ou itens que considere inverídicos ou equivocados diretamente junto à unidade hospitalar ou ao órgão competente do SUS.

Propõe, ainda, que cópias dos aludidos documentos permaneçam arquivados pelo prazo de dois anos no estabelecimento emitente e estabelece multa para os nosocômios que descumprirem as determinações previstas na lei.

Na Justificação que embasou o Projeto quando de sua apresentação no Senado, pontuou o eminente representante do Ceará no Congresso Nacional que a proposição objetiva precipuamente a viabilizar o chamado controle social

dos serviços de saúde, previsto na Carta Magna e na Lei Orgânica da Saúde, a partir do próprio paciente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O exame da matéria em discussão evidencia que se trata, indubitavelmente, de assunto da maior relevância e cuja aprovação por esta Casa significará um grande passo no sentido de que se estabeleça uma fiscalização mais efetiva dos procedimentos realizados e das contas pagas pelo Sistema Único de Saúde.

Cremos que a iniciativa deve merecer a mais calorosa acolhida por todos os que pugnam pela defesa e pela efetiva implantação do SUS, pois representará uma forma extremamente eficaz de manter sob controle as contas hospitalares, tantas vezes apontadas como fonte de corrupção e desvios do dinheiro público.

Gostaríamos, apenas, de chamar a atenção de douta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para que atente para alguns pontos que, em nosso modesto entender, mereceriam aperfeiçoamentos no que se refere à técnica legislativa e à redação.

Isto posto, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei Nº 2.594, de 1996.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 1997.



Deputado PIMENTEL GOMES

Relator

PARECER COMPLEMENTAR

I - RELATÓRIO

Após termos exarado nosso Parecer perante esta douta Comissão, os ilustres Deputados ARNALDO FARIA DE SÁ, ARMANDO ABÍLIO e URSICINO QUEIRÓZ solicitaram vistas, nos termos regimentais, tendo o último Parlamentar apresentado voto discordante ao do Relator.

Nesse interím, foi apensado à proposição em tela o Projeto de Lei nº 3.522, de 1997, de autoria do nobre Deputado AIRTON DIPP, que visa a dispor "sobre as contas e os procedimentos a serem adotados por estabelecimentos de saúde, clínicas e hospitais em relação aos seus pacientes".

A proposição obriga aos aludidos estabelecimentos o fornecimento aos pacientes, quando da alta hospitalar, cópia do prontuário médico e prestação de contas minuciosa, podendo este, no caso de sentir-se lesado, apelar para o Conselho Regional de Medicina.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição apensada revela o alto grau de sensibilidade e consciência social do eminente Autor, não apresentando, porém, em nosso entender, subsídios que possam aperfeiçoar o projeto principal.

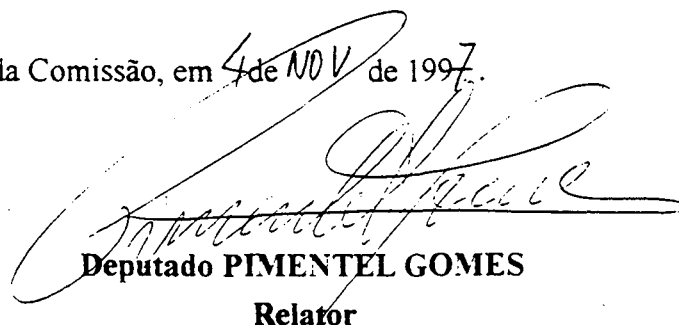
Ao contrário, entendemos que a determinação de se fornecer cópia do prontuário hospitalar ao paciente, de maneira indiscriminada, não é recomendável. É certo que o cidadão que possui um prontuário, legalmente, tem o direito de obter cópias desse documento quando assim o desejar.

Tal fato, contudo, não se confunde com a obrigatoriedade de sempre se fornecêr cópias, pois, desse modo, estaríamos expondo o indivíduo à possibilidade de ter sua vida devassada por terceiros, já que se encontraria num momento de vulnerabilidade e, muitas vezes, até mesmo incapacitado de cuidar de seus documentos pessoais.

Ademais, cremos não ser correto cometer aos Conselhos de fiscalização do exercício profissional o papel de fiscais de contas hospitalares.

Desse modo, reafirmamos nosso voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.594, de 1996, e nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.522, de 1997.

Sala da Comissão, em 4 de NOV de 1997.



Deputado PIMENTEL GOMES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

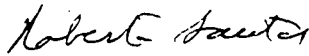
A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.594, de 1996, e rejeitou o Projeto de Lei nº 3.522/97, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pimentel Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos - Presidente; Arnon Bezerra, Eduardo Jorge e Arnaldo Faria de Sá - Vice-Presidentes; Armando Abílio, Agnelo

Queiroz, Ayres da Cunha, Ceci Cunha, Darcísio Perondi, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, Jonival Lucas, José Linhares, José Pinotti, Lamartine Posella, Osmânio Pereira, Pimentel Gomes, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Serafim Venzon, Tete Bezerra, Tuga Angerami, Ursicino Queiroz e Zaire Rezende.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 1998.



Deputado **Roberto Santos**
Presidente

EXPOSIÇÃO DO DEPUTADO URSICINO QUEIROZ

O Projeto de Lei sob análise recebeu parecer favorável do ilustre relator Pimentel Gomes, que em seu voto reforça a importância desta proposição para reduzir a "corrupção e desvios com dinheiro público".

Existe uma verdadeira unanimidade no sentido de se combater as fraudes no Sistema Único de Saúde, contudo, não podemos, de maneira afoita e impensada, aprovar propostas que praticamente não tenham repercussões na redução dos descaminhos da aplicação das já precárias verbas para a saúde.

Entendemos que este Projeto de Lei ao exigir que as instituições prestadoras de serviços de saúde entreguem aos usuários um verdadeiro dossiê sobre as atividades prestadas, e os correspondentes pagamentos efetuados, não oferece qualquer contribuição efetiva ao controle das fraudes, além de introduzir práticas altamente burocratizantes, que onerarão, ainda mais, os já elevados custos dos serviços de saúde.

Haverá, sem dúvidas, aumento dos gastos com material, arquivos, mão de obra e outras atividades administrativas. Tal ônus trará maiores prejuízos aos prestadores de serviços, especialmente para os

filantrópicos, que não terão ressarcidos seus novos gastos para atender as obrigações previstas neste Projeto de Lei.

Embora louváveis os objetivos maiores desta proposição, entendemos que as soluções para os problemas do SUS não se encontram em medidas superficiais, ineficazes e onerosas, mas, sim, na melhoria da qualidade dos serviços prestados, na permanente avaliação e controle dos órgãos de saúde e na contínua fiscalização da sociedade organizada.

Diante do exposto manifestamos, em separado, nosso voto contrário à aprovação do PL nº 2.594/96.

Sala da Comissão, em 30 de abril de 1997.

Deputado URSICINO QUEIROZ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Senado Federal, visa a dispor sobre as contas hospitalares no Sistema Único de Saúde.

Enviado à Comissão de Seguridade Social e Família, dela recebeu parecer favorável, no termos do parecer do relator, Deputado Pimentel Gomes, que, ainda, manifestou-se contrário ao Projeto de Lei nº 3.552, de 1997, apensado.

As proposições foram, então, distribuídas para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o art. 139, II, "c", do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos, no projeto principal e no projeto apensado, os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 22, XXIII, C.F.) às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C. F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C. F.).

Quanto à juridicidade, nada há a opor.

Já quanto à técnica legislativa, estão os projetos a infringir o disposto na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 7º do projeto em comento dispõe:

“Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário”.

Da mesma forma, dispõe o art. 6º do projeto apensado.

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

“Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas”.

Portanto, faz-se necessária a supressão do art. 7º do projeto principal e do art. 6º do projeto apensado, a fim de adequá-los àquela Lei Complementar.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.594, de 1996, e do Projeto de Lei nº 3.522, de 1997, a ele apenso, desde que com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2001.

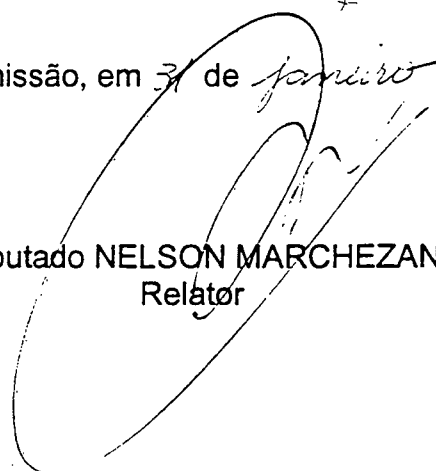
Deputado NELSON MARCHEZAN

Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1996**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2001.

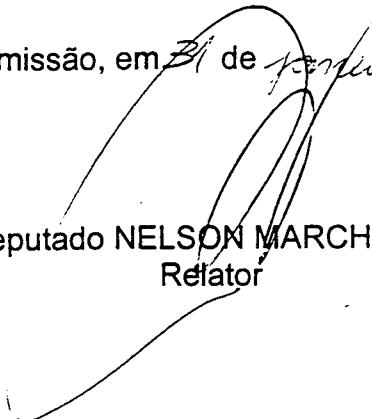


Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 1997**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 31 de janeiro de 2001.



Deputado NELSON MARCHEZAN
Relator

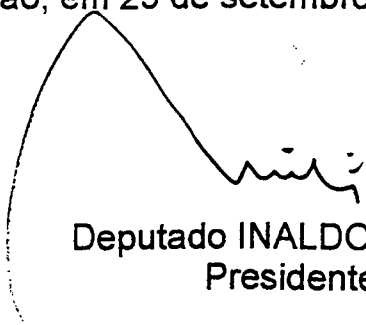
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.594/96 e do de nº 3.522/97, apensado, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Marchezan.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão - Presidente - Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, André Benassi, Antônio Carlos Konder Reis, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Custódio Mattos, Dr. Antonio Cruz, Fernando Coruja, Fernando Gonçalves, Geraldo Magela, Iélio Rosa, Jaime Martins, Jarbas Lima, José Antonio Almeida, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Moroni Torgan, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ney Lopes, Paes Landim, Paulo Magalhães, Renato Vianna, Sérgio Miranda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Átila Lira, Claudio Cajado, Domiciano Cabral, Dr. Benedito Dias, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Odílio Balbinotti e Professor Luizinho.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

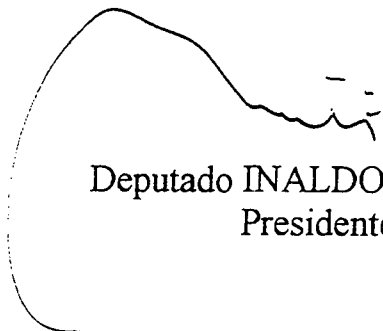
PROJETO DE LEI Nº 2.594, DE 1996

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 1

Suprima-se o art. 7º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

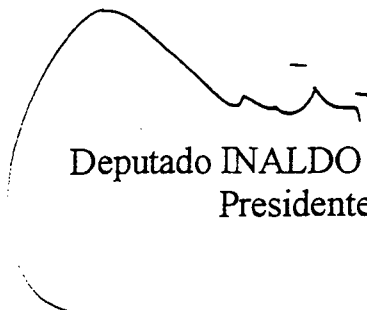
PROJETO DE LEI Nº 3.522, DE 1997

EMENDAS ADOTADAS – CCJR

Nº 2

Suprima-se o art. 6º do projeto.

Sala da Comissão, em 25 de setembro de 2001



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente